COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 5.712, DE 2013

Estabelece a obrigação de os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instalarem coletores de pilha e baterias portáteis usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Autor: Deputado LUIZ DE DEUS **Relator:** Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame determina que os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas governamentais, instalem, em suas dependências, coletores de pilhas e baterias portáteis usadas.

Para esse fim, considera como pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, equipamentos de informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição e aferição e equipamentos médicos.

Ainda segundo o projeto, a instalação dos coletores deverá ser feita em local visível e de fácil acesso.

Além desta Comissão, deverá manifestar-se sobre o mérito da proposição a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão opinar, respectivamente, sobre a adequação orçamentária e financeira e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que o descarte inadequado de pilhas e baterias pode resultar em danos ao meio ambiente e à saúde, em razão dos elementos químicos extremamente tóxicos presentes no interior desses objetos.

A preocupação com o assunto não é nova. Em 1999, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovou a Resolução nº 257, contendo normas sobre reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de pilhas e baterias contendo chumbo, cádmio e mercúrio.

Essas regras foram aperfeiçoadas com a edição da Resolução nº 401, de 2008, que revogou a Resolução nº 257/1999. Entre outras disposições, o art. 4º do regulamento de 2008 determina que os estabelecimentos que comercializam tais produtos e a rede de assistência técnica autorizada deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas e repassá-las aos respectivos fabricantes ou importadores. Sobre estes recai a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada dos produtos recebidos, consoante o art. 6º do mesmo ato normativo.

Posteriormente, o conceito de logística reversa foi incorporado à lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), cujo art. 33 assim dispõe:

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

.....

II - pilhas e baterias;

.....

- § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
- § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

....."

A proposta ora relatada pretende que os órgãos e entidades públicas passem a atuar também como unidades receptoras de pilhas e baterias portáteis usadas, mediante a instalação de coletores em suas dependências.

Ao lado de suas funções normativas e fiscalizatórias, entendo que esta pode ser uma importante contribuição do Poder Público para o descarte apropriado de pilhas e baterias usadas. Como, em geral, as repartições públicas são locais nos quais circula grande quantidade de pessoas, incluindo seus próprios servidores, é de se esperar que, dada a facilidade da coleta, boa parte dos produtos que seriam indevidamente descartados vá ter o encaminhamento correto. Ademais, essas providências poderiam ser adotadas sem maiores dificuldades operacionais e sem custos significativos para a Administração.

Evidentemente não seria razoável exigir que uma pequena repartição, com reduzido quadro de funcionários, assumisse mais essa atribuição. Assim, a implementação da medida deverá levar em conta as condições específicas de funcionamento dos órgãos ou entidades públicas. No entanto, entendo que essas particularidades não devem ser objeto da lei, mas

sim de normas regulamentares de competência dos órgãos e entidades públicas por ela alcançados, respeitadas as regras ambientais e demais normas pertinentes.

Considero, ademais, que, pela correlação temática, a matéria de que trata o projeto deve ser inserida na lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, à qual já me referi. Com esse propósito ofereço o substitutivo anexo a este parecer.

Finalmente, quanto à extensão da proposição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é possível que surjam questionamentos de ordem constitucional, face à autonomia de que gozam esses entes. Todavia, é preciso lembrar que esta Comissão deve ater-se ao mérito do projeto. Por essa razão posiciono-me pela manutenção da abrangência inicial do projeto, ou seja, por sua aplicação sobre a administração pública de forma geral. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete o exame dos aspectos constitucionais, poderá apresentar emenda saneadora, caso entenda necessário.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.712, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a instalação de coletores de pilhas e baterias portáteis usadas nas dependências de órgãos e entidades da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Os órgãos e entidades da administração pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão instalar, nas respectivas dependências, coletores de pilhas e baterias portáteis usadas, bem como providenciar sua devolução aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos, para os fins de que trata o art. 33.

Parágrafo único. Os critérios para instalação dos coletores, incluindo a área ocupada pela repartição pública e respectivo quadro de servidores, serão definidos em regulamento dos órgãos e entidades de que trata o caput, observado o disposto na legislação ambiental e demais normas pertinentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO LOPES Relator